



Processo nº SS-PE002/21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE002/21

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ADOVANDRO LUIZ PFRAPORTI ME

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Monsenhor Tabosa/CE, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº SS-PE002/21, apresentado pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre informar que a licitação em comento tem como objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA EQUIPAR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL PÚBLICO DE MONSENHOR TABOSA CEARÁ".

Urge informar que a impugnante insurge-se em face do prazo de entrega do objeto contratado, inicialmente fixado em 20 (vinte) dias, requerendo seja elástico o interregno para 30 (trinta) dias, conforme se vê no excerto abaixo retirado da peça impugnatória:

"O prazo de entrega de determinado dias é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e entrega"



(...)

*Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:*

1 – alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.” (grifo)

Desta feita, passa a discorrer acerca do mérito do pedido apresentado pela empresa impugnante.

DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, dentre outros.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nessa senda, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando do estabelecimento das normas regentes do procedimento

WJH



licitatório, a administração não deve impor exigências que possam frustrar o caráter competitivo do certame, conforme se observa da transcrição do supracitado regramento:

Art. 3º(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo)

Ademais, urge destacar que o instrumento convocatório estabeleceu como prazo para entrega do objeto o interregno de 20 (vinte) dias, contados da nota de empenho ou da ordem de fornecimento, conforme se observa do item 14.1 do edital, *in verbis*:

"14.1-Os produtos deverão ser entregues de acordo com as solicitações da Secretaria de Saúde, a partir do recebimento da Ordem de Compra, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da solicitação, nos quantitativos de acordo com a necessidade do órgão e rigorosamente de acordo com as especificações estabelecidas na proposta vencedora e neste edital, sendo que a não observância destas condições, implicará na não aceitação do mesmo, sem que caiba qualquer tipo



de reclamação ou indenização por parte da parte inadimplente.”

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal, pois se trata de questão revestida de mérito administrativo, cenário em que, por óbvio, a razoabilidade na fixação do referido interregno deve prevalecer.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, notadamente razoabilidade e proporcionalidade.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente**¹ (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



"[...] a discricionariiedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."² (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariiedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariiedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles."³(grifo)

Quanto ao referido princípio, ressalta-se que faz-se de suma importância destacar que vários são os limites impostos à autoridade administrativa quando da definição das exigências editalícias, dentre os quais podemos citar, os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, a imparcialidade e a proporcionalidade.

² LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

³ KRELL, Andreas J. *Discricionariiedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



Portanto, a Administração quando do uso da discricionariedade, ao estipular as condições para entrega do objeto a ser contratado, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, ao reanalisarmos a exigência constante do item 14.1 do instrumento convocatório, com fito de ampliar o caráter competitivo do certame, entende necessário reformar o respectivo item de tal modo que passe a conferir o período de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento da nota de empenho ou da ordem de fornecimento, para a entrega do objeto contratado.

Deste modo, ante o exposto, julgamos procedente o pedido de impugnação da empresa nos moldes acima citados.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, nos termos já expostos, pelo que será revisto o instrumento convocatório procedendo-se às cabíveis alterações e formalidades inerentes.

Monsenhor Tabosa – CE, 15 de setembro de 2021.

Neia Araújo de Souza
Pregoeira